



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.720181/2015-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.195 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente JOAO PEDRO PEREIRA BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2012, exercício 2013, fls. 24/29, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 11.971,74, já computados os acréscimos legais.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 26/27, foi:

- *Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 22.000,00, conforme complementação dos fatos abaixo colacionada:*

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	157.916.038-78	DENISE ALVES FREIRE	012	600,00	0,00	0,00
02	157.916.038-78	DENISE ALVES FREIRE	012	1.300,00	0,00	0,00
03	157.916.038-78	DENISE ALVES FREIRE	012	4.900,00	0,00	0,00
04	157.916.038-78	DENISE ALVES FREIRE	012	5.200,00	0,00	0,00
05	143.775.268-39	CELSO MASSAHIRO OGAWA	011	3.160,00	0,00	0,00
06	143.775.268-39	CELSO MASSAHIRO OGAWA	011	2.500,00	0,00	0,00
07	143.775.268-39	CELSO MASSAHIRO OGAWA	010	2.940,00	0,00	0,00
08	143.775.268-39	CELSO MASSAHIRO OGAWA	011	1.400,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Intimado a comprovar o efetivo pagamento e utilização dos serviços, apresentou somente extratos bancários que não possuem movimentações condizentes com os recibos em datas e valores. Não apresentou qualquer prova da utilização dos serviços, além de declaração dos próprios profissionais.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 31/07/2015, por via postal, conforme Aviso de Recebimento às fls. 27, o contribuinte apresentou impugnação, em 18/08/2015, fls. 02/15, alegando, resumidamente, o que:

- Preliminarmente, o IMPUGNANTE insurge contra a pretensão do mesmo em glosar as despesas que elencou a título de pagamentos por tratamentos médicos, a despeito de trabalho falho e inapropriado do Sr. AFRF, representado através de uma acusação fiscal precária eivada de vícios e decorrente de um levantamento incompleto de informações e dados que pudessem corroborar a exigência fiscal.

- Ainda preliminarmente, o IMPUGNANTE destaca que não foi observado o correto procedimento probatório no AI lavrado, tendo em vista que, responsável pelo seu ônus, o Sr. AFRF deveria apresentar a efetiva e verídica prova da ocorrência do delito fiscal cometido, o que, ausente, evidenciou a falta dos pressupostos e a existência de fatores excludentes para o lançamento realizado.

- No mérito, melhor sorte não teve o indigitado AI. Pela comprovação documental e eficaz dos tratamentos que realizou – vide integralidade do processo fiscal administrativo, o IMPUGNANTE fez quedar qualquer pretensão fiscal referente à glosa das despesas com todos os profissionais e suas especializações elencados no AI, anulando, por consequência, a exigência fiscal em comento.

49. Por todos esses motivos, I. Delegado, merece o cancelamento o AI ora impugnado.

O contribuinte anexou apenas uma cópia da Notificação de Lançamento, procuração, cópias dos documentos de identificação.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Relatório e Voto que integraram o julgado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2018, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a legislação tributária não impõe qualquer exigência, para fins de validade dos recibos apresentados, que se distancie da indicação do nome, o endereço e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do beneficiário dos pagamentos, ou seja, a exigência do efetivo pagamento não tem previsão legal;

- b) o ônus da prova da invalidade dos recibos é da autoridade fiscal;
 - c) há jurisprudência do CARF assentando o entendimento do contribuinte.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas (efetivo pagamento e utilização dos serviços).

Quanto à dedução de despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios realizados (fl. 27), conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento. A ausência de comprovação do efetivo pagamento e execução dos serviços ora caracterizam-se como pontos fulcrais motivadores do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. O recorrente sequer apresentação qualquer movimentações bancárias para se concluir se o valor sacado foi direcionado para o pagamento do profissional médico.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento a todos os requisitos legais para seu aceite como prova contundente da assunção do pagamento das despesas médicas, por não comprovarem o seu efetivo pagamento, como já indicado corretamente pela DRJ.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, a qual, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, passa a compor as razões de decidir da presente:

DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS

Na peça fiscal foi imputada ao contribuinte a infração dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.000,00.

A glosa de despesas médicas ocorreu em virtude de o contribuinte, regularmente intimado a comprovar o efetivo pagamento e a efetiva utilização dos serviços médicos declarados, não o fez.

Para a perfeita compreensão das glosas das deduções de despesas médicas efetuadas, devemos considerar os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (...)

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração de ajuste, está sempre limitado a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de CPF ou CNPJ de quem os recebe e com a informação do tratamento e do paciente, ou seja, incumbe ao contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução, mediante a apresentação de documentos idôneos, a fim de comprovar a efetiva prestação do serviço, bem como o efetivo pagamento das despesas incorridas por tratamento próprio ou de seus dependentes, cabendo esclarecer que a dedutibilidade das despesas da base de cálculo do imposto de renda está vinculada aos dispositivos legais e normativos que tratam da matéria, aplicados de forma objetiva.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Importa dizer, que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Vale lembrar, outrossim, que o princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa.

Assim, incumbe ao Impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972.

De forma que, apenas podem ser admitidas as deduções questionadas pela Fiscalização que o contribuinte logre comprovar por meio de documentos hábeis, cabendo ao Fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Ressalta-se, aqui, que não basta apresentar extratos bancários. Cabe o contribuinte indicar as operações, devendo as mesmas serem coincidentes em data e valor. É fato que se o valor do saque for superior ao valor da despesa, será considerado como efetivo pagamento. Da mesma forma, um saque em valor igual ou maior que a despesa, realizado em data anterior, também será considerado para fins de comprovação do efetivo pagamento. O mais correto a fazer é elaborar uma planilha evidenciando as operações bancárias efetuadas para fins de liquidação das despesas médicas pleiteadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda. No presente caso, considerando que o contribuinte informou apenas dois prestadores de serviços, a tarefa não é complexa, tampouco exaustiva.

Por fim, considerando que o contribuinte não trouxe aos autos, na fase impugnatória, a comprovação do efetivo pagamento, temos que não merece reparo o feito fiscal.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar, que o lançamento fiscal se rege por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto